



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005080-64.2011.4.03.6102/SP**

2011.61.02.005080-9/SP

**D.E.**

Publicado em 30/04/2014

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROZENDO CARVALHO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
APELADO : Justica Publica  
NÃO  
OFERECIDA : IVONE GOULART CARVALHO  
DENÚNCIA  
No. ORIG. : 00050806420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental.
2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.
3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.
4. Demonstrado que o réu omitiu receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, no montante de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), gerando crédito tributário no valor de R\$ 210.796,02 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.
5. Autoria cabalmente comprovada. Réu detentor de 90% das cotas sociais e único administrador da empresa. Embora intimado, reiteradamente, deixou de exibir os documentos solicitados pela Receita Federal.
6. Corretamente fixada a pena acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, tornando-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, cuja substituição se mantém.
8. Pena de multa fixada em 30 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, haja vista a condição econômica do réu.

9. Nega-se provimento ao apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 24/04/2014 18:16:09

---

### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005080-64.2011.4.03.6102/SP**

2011.61.02.005080-9/SP

APELANTE : ROZENDO CARVALHO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : IVONE GOULART CARVALHO  
DENÚNCIA :  
No. ORIG. : 00050806420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## **VOTO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: Inicialmente, consigno que a presente ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"*.

Com efeito, verifico que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, conforme documentos que comprovam a inscrição em dívida ativa, às fls. 87/89.

**Da quebra do sigilo bancário.**

Sustenta a defesa a nulidade do decreto condenatório por estar fundado em prova ilícita, consistente na quebra do sigilo bancário do apelante pela Receita Federal, sem a prévia autorização judicial. Sem razão, no entanto.

O artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 estabelece que:

*"Art.8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".*

Por sua vez, o artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/2001 dispõe que:

*"Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".*

Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.

Consoante o disposto no artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/2001, por envergarem natureza procedimental ou formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.

O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.

Nessa esteira, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova. A uma, porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas.

A duas, porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade, como outrora consignado, não é absoluto, rendendo-se aos imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atesta a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.*

*1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo.*

*2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105 /2001.*

*3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105 /2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*

*4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*

*5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105 /2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."*

*6. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência*

7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.
8. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105 /2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.
9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.
10. Medida Cautelar improcedente.  
(STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199)

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 25 de novembro de 2009, relator Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das

*informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*

*5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).*

*6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*

*7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

*8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).*

*9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).*

*11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.*

*12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).*

*13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado,*

*devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.*

*14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.*

*15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.*

*16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."*

*17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

*18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

*19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

*20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".*

Não obstante ter decidido o Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, certo é que se trata de decisão emanada ao ser apreciado Recurso Extraordinário, que não possui efeito *erga omnes* ou força vinculante, estando adstrita às partes.

No mesmo sentido, julgado desta Corte:

*HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137 /90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. LC 105/01. ART. 396 DO CPP. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente, na qualidade de sócio e responsável pela administração da*

empresa, no ano calendário de 1998, deixou de entregar declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ - de sua empresa, mesmo tendo auferido rendimentos tributáveis. 2. O procedimento fiscal teve início em 2001, quando, em face da omissão na entrega da DIRPJ, a empresa, não tendo sido localizada no endereço declarado, foi declarada inapta, nos termos da IN 02/2001. Inexistindo outra forma de o fisco obter os documentos solicitados na intimação, incluindo-se os extratos bancários, uma vez que o residente no local diligenciado pelo fiscal afirmara não conhecer a referida empresa, nem seu sócio, a Receita Federal determinou a quebra de sigilo bancário, nos termos do Art. 6º da LC 105/2001, visto que a medida se mostrava indispensável para o andamento do procedimento de fiscalização em curso. 3. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no Art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal. 4. A Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelso Pretório não julgou as ADIN's propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo. 5. Não assiste razão à impetração, quanto à alegada ausência de motivação do decisum, pois, conforme assentado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, a "decisão que indeferiu o pedido deduzido em defesa preliminar e recebeu a denúncia (fl. 475), ainda que sucinta, está suficientemente fundamentada para afastar o argumento de existência de prova ilícita. Com efeito, o magistrado a sustentou na manifestação de fls. 464/470 e no argumento de que as informações da movimentação financeira do paciente referem-se a períodos posteriores à publicação da Lei Complementar nº 105/01". 6. Tendo a defesa apresentado nos autos da ação penal originária uma preliminar de nulidade com base na ilicitude da prova coligida, a abertura de vista ao Órgão Ministerial é antes cumprimento ao princípio do contraditório, e não violação, já que alegado fato impeditivo e extintivo da acusação. 7. O contraditório apenas tem início com o recebimento da denúncia, e, não tendo sido demonstrado prejuízo pela prática do ato processual por parte do Ministério Público, não se declara a propugnada nulidade. 8. Ordem denegada.

(HC - HABEAS CORPUS - 35836 Processo: 2009.03.00.006256-0 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA:21/05/2009 PÁGINA: 332).

## 2. Da tipicidade.

A redação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, dispõe que:

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".*

Inicialmente, destaco que o crime de sonegação previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo. O resultado material é, portanto, atingido mediante a prática de uma das condutas descritas, quais sejam, omitir informação ou prestar declaração falsa.



*In casu*, o réu informou na Declaração Anual Simplificada nº 8951726 que a empresa auferiu no ano de 2002 o montante de R\$770.398,44 (setecentos e setenta mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, restou apurado que houve omissão de receitas de depósitos bancários de origens não comprovadas no valor de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

O dolo do tipo penal é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o agente queira suprimir ou reduzir os tributos.

Vale dizer, não houve mera omissão de informações na declaração do imposto de renda, mas sim a vontade de não pagar tributo incidente sobre os rendimentos auferidos e não declarados.

Não há dúvidas que foram suprimidos Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSSL mediante omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137 /90.

Tratando-se de conduta expressamente prevista em lei, não há que se falar em atipicidade.

### **3. Da materialidade**

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada à saciedade, notadamente: representação fiscal para fins penais (fls.05/09), representação fiscal exclusão do simples (fls. 10/21), demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 23), auto de infração (fls.24/26 e 30/32), demonstrativo de apuração (fls.27/28 e 33/34), demonstrativo de multa e juros de mora (fl.29 e 35), termo de verificação fiscal (36/63), termo de encerramento (fl. 64) e demonstrativo de dívida ativa (fls.88/89).

A investigação administrativa teve início em razão da discrepância verificada entre os valores de receita auferidos no ano de 2002, informados na Declaração Anual Simplificada (R\$ 770.398,44 - fl.10) e os valores informados por seis instituições financeiras nas declarações de CPMF (R\$ 8.470.910,73 - fl.11). Segundo apurado (Termo de Verificação Fiscal às fls. 36/63), menos de 5% dos pagamentos a fornecedores naquele período foram escriturados (fl.50).

Demonstrado, portanto, que o réu omitiu receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, no montante de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), gerando crédito tributário no valor de R\$ 210.796,02

(duzentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 06, 23).

#### **4. Da autoria**

A autoria também restou cabalmente demonstrada, ante o robusto conjunto probatório.

Interrogado, o apelante declarou perante a autoridade policial que possuía 90% das cotas sociais da empresa ROZENDO CARVALHO e CIA LTDA, cuja administração era de sua inteira responsabilidade (fls.81/82).

Embora tenha sido, reiteradamente, intimado a exhibir documentos à Receita Federal, o apelante atendeu apenas parcialmente, deixando de apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias (fls.36/39).

A defesa não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas contas-correntes.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

#### **Da dosimetria.**

Embora não questionada, observo que corretamente estipulada a pena-base do réu acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão das consequências do crime que lesou os cofres públicos em, aproximadamente, R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), conforme extratos atualizados (fls.88/89).

Pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, cada um deles no valor de um salário mínimo, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a condição econômica do réu.

Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de dez salários mínimos a ser revertida para a instituição de amparo a idosos carentes e prestação de serviços à comunidade, que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 24/04/2014 18:16:13

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005080-64.2011.4.03.6102/SP**

2011.61.02.005080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROZENDO CARVALHO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : IVONE GOULART CARVALHO  
DENÚNCIA  
No. ORIG. : 00050806420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**RELATÓRIO**

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: Trata-se de apelação criminal interposta por ROZENDO CARVALHO contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada qual fixado em 01 (um) salário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de representante da pessoa jurídica ROZENDO CARVALHO E CIA. LTDA, durante o ano de 2002, omitiu receitas de depósitos bancários de origens não comprovadas no valor total de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 291.084,87 (duzentos e noventa e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme materializado nas CDAs 80610057525-02 e 80210028785-65.

A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2011 (fl.108).

Após regular instrução, sobreveio sentença (fls.380/382) que julgou procedente a ação penal para condenar o réu a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, cada qual fixado em 01 (um) salário mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos à instituição de amparo a idosos carentes e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, pleiteia o réu em suas razões recursais (fls.401/414), a nulidade decorrente da quebra ilegal do sigilo bancário pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial. Pugna, ainda, pela absolvição, sustentando que não houve fraude, e sim, mero inadimplemento de obrigação tributária, sendo, portanto, o fato atípico.

Em contrarrazões (fls.417/425), o Ministério Público Federal requer o desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo desprovimento da apelação da defesa (fls.430/432).

É o relatório.

À revisão.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**